



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.148
- RS (2013/0365194-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - ELOSAÚDE
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO AFONSO PRADO CRUZ
ADVOGADO : RUDI BURKLE - RS013861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICAÇÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência interpostos na égide do Código de Processo Civil de 1973 somente são cabíveis contra decisão colegiada proferida (i) em recurso especial ou (ii) em agravo julgado conforme o art. 544, § 4º, II, "c", do CPC/1973, não podendo, portanto, tal recurso ser admitido quando interposto contra acórdão de agravo regimental em agravo não provido ou apenas conhecido para negar seguimento ao recurso especial, ainda que adotada fundamentação que aborde o mérito da controvérsia. Incidência da Súmula nº 315/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.148
- RS (2013/0365194-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ELOSAÚDE - contra a decisão (fls. 788/791) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Nas razões recursais (fls. 795/800), a agravante aduz que o acórdão embargado *"enfrentou o mérito da controvérsia, não tendo se limitado à análise de regras técnicas de conhecimento recursal"* (fl. 797).

Acrescenta também que não incidem na espécie as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, alega que não se aplica a Súmula nº 315/STJ, porque, quando o relator conhece do agravo em recurso especial e examina o seu mérito, são cabíveis os embargos de divergência.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.148
- RS (2013/0365194-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento deste Tribunal Superior, os embargos de divergência interpostos na égide do Código de Processo Civil de 1973 somente são cabíveis contra decisão colegiada proferida (i) em recurso especial ou (ii) em agravo julgado conforme o art. 544, § 4º, II, "c", do CPC/1973, não podendo, portanto, tal recurso ser admitido quando interposto contra acórdão de agravo regimental em agravo não provido ou apenas conhecido para negar seguimento ao recurso especial, ainda que adotada fundamentação que aborde o mérito da controvérsia.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS MEDIANTE INVOCACÃO, TAMBÉM, DO REFERIDO ENUNCIADO.

1. Segundo a jurisprudência da CORTE ESPECIAL, 'inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ' (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012). Entendimento reiterado em precedentes recentes da própria CORTE ESPECIAL, DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA SEÇÕES.

2. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, e este Tribunal Superior negou provimento ao agravo em recurso especial e ao agravo regimental, invocando, também, o referido enunciado, circunstâncias que afastam o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos 'em recurso especial'.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EAREsp nº 750.657/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 3/8/2016 - grifou-se)

"De acordo com os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão proferido em recurso especial. A jurisprudência desta Corte, no entanto, admite, de forma excepcional, a oposição de embargos contra acórdão exarado em sede de agravo em recurso especial, quando a decisão, fundamentada na autorização prevista no art. 544, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, 'c', do CPC, conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Isso se dá porque, nessa hipótese, ocorre verdadeiro julgamento do mérito do apelo excepcional, dispensando-se a reavaliação do feito, em reverência aos princípios da celeridade e economia processual.

A contrario sensu, se conhecido o agravo para, tão somente, negar seguimento ao recurso especial, não se admite a interposição de embargos de divergência, mormente porque não houve o enfrentamento do mérito da irresignação. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 315/STJ, assim redigida: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Agravo não provido." (AgRg nos EAREsp nº 243.145/MG, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 24/6/2015)

Eis a inteligência da Súmula nº 315/STJ:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (grifou-se)

Ademais, impende asseverar que os embargos de divergência também não comportam seguimento na hipótese em que o aresto paradigma adentra o mérito do recurso e o acórdão embargado não o conhece.

Referido entendimento deve-se ao fato de ser inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

No caso dos autos, enquanto o acórdão paradigma decidiu o mérito da demanda, o aresto embargado não conheceu da irresignação especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ, o que acarreta, por mais esse motivo, a inadmissão dos presentes embargos de divergência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg nos EREsp nº 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 24/9/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 1.353.786/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/6/2013).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0365194-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EAREsp 344.148 / RS**

Números Origem: 04285735620128217000 1108479020128210001 201301809120 5089605820128217000
70051219798 70052023611 70054320114

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - ELOSAÚDE
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
EMBARGADO : PAULO AFONSO PRADO CRUZ
ADVOGADO : RUDI BURKLE - RS013861

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - ELOSAÚDE
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO AFONSO PRADO CRUZ
ADVOGADO : RUDI BURKLE - RS013861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.